



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 8 /2022

Processo n.º 04 /2022

Espécie de Processo: Prestação de contas de campanha eleitoral

Relator: Amaro Pereira do Couto

Requerentes: candidatos as eleições presidenciais de 2021

I. Relatório

Identificados, por via dos registos conservados neste Tribunal sobre as eleições presidenciais de 2021, designadamente os processos das candidaturas apresentadas, vieram a este Tribunal os candidatos a seguir indicados, apresentar as contas das campanhas respetivas nas datas que a seguir também se indicam:

- Elsa Maria Garrido de Ceita do Espírito Santo, em 14 de dezembro de 2021;
- Eugénio Rodrigues da Trindade Tiny, em 15 de fevereiro de 2022;
- Maria das Neves de Ceita Batista de Sousa, em 16 de fevereiro de 2022;
- Manuel Fernandes de Ceita Vaz do Rosário, em 22 de fevereiro de 2022;
- Olinto Afonso das Neves, em 23 de fevereiro de 2022;
- Roberto Garrido de Sousa Pontes, em 23 de fevereiro de 2022;
- Victor Tavares Monteiro, em 24 de fevereiro de 2022;
- Carlos Manuel Vila Nova, em 04 de março de 2022;
- Júlio Lopes Lima da Silva, em 16 de março de 2022;
- Aurélio Pires Quaresma Martins, 06 de abril de 2022;
- Carlos Filomeno Azevedo Agostinho das Neves, em 08 de abril de 2022;
- Moisés Cravid do Sacramento Viegas, em 19 de abril de 2022;
- Jorge Amado, em 20 de abril de 2022;
- Guilherme Pósser da Costa, em 18 de abril de 2022;
- Carlos Olímpio Stock, em 25 de abril de 2022.

As contas da candidata Elsa Maria Garrido de Ceita do Espírito Santo foram apresentadas em francês, tendo-lhe sido notificado para a apresentação das contas em português, notificação a que a candidata não respondeu no prazo fixado pela Relatora, silêncio que deu lugar a decisão tomada por este Tribunal em 10 de fevereiro de 2022, de rejeitar a apreciação dessas contas.

De seguida, veio o candidato Eugénio Rodrigues da Trindade Tiny declarar que a sua candidatura não realizou despesas expressivas, o que não se lhe justificou elaborar uma listagem digna deste nome.

Indo os autos à vista do Ministério Público, este concluiu pela existência de irregularidades na declaração prestada pelo candidato Eugénio Tiny e promoveu:

- i) o julgamento por acórdão da conta apresentada por este candidato;
- ii) que após o julgamento, o processo lhe seja de novo remetido para a promoção das respetivas coimas e multas a graduar de conformidade com os artigos 183º e 185º da lei n.º 6/2021 combinado com o artigo 122º da lei n.º 19/2017;
- iii) a notificação dos demais candidatos para, no prazo a ser fixado pelo Tribunal, apresentarem as contas das respetivas campanhas, sob pena de essas contas serem julgadas não prestadas com todas as consequências que disso decorrem”.

Notificados todos os dezanove candidatos participantes nas campanhas eleitorais das presidenciais de 2021 para, querendo, dizerem o que tivessem por conveniente, responderam os seguintes dizendo:

- Júlio Silva ter, antes da notificação, apresentado a conta da sua campanha;
- Olinto das Neves que os artigos 11º, 34º e 35º da lei eleitoral não obrigam os candidatos a apresentarem as contas das campanhas, mas que apesar disto, em 23 de fevereiro de 2022, deu entrada das contas da sua campanha no Tribunal Constitucional. O candidato questionou a aplicação dos artigos 183º e 185º da lei eleitoral para o controlo da conta da sua campanha eleitoral por não ter recebido qualquer financiamento;
- Aurélio Martins que apresentou um documento intitulado “despesas com eleição presidencial 2021”;
- Manuel do Rosário que os artigos 11º, 34º e 35º da lei eleitoral não obrigam os candidatos a apresentarem as contas das campanhas, mas que apesar disto, em 22 de fevereiro de 2022, deu entrada das contas da sua campanha no Tribunal Constitucional.

O candidato questionou a aplicação dos artigos 183º e 185º da lei eleitoral para o controlo da conta da sua campanha eleitoral por não ter recebido qualquer financiamento;

- Carlos Neves que apresentou as contas da respetiva campanha;
- Victor Monteiro que comunicou ter apresentado o relatório de contas da sua candidatura em 24 de fevereiro de 2022;

- Eugénio Tiny, que reiterou a declaração feita anteriormente em 15 de fevereiro de 2022 e contestou a promoção do Ministério Público sobre aquela declaração afirmando que foram gratuitos os serviços que lhe foram prestados e os documentos que lhe foram produzidos pelos diferentes setores do Estado no âmbito da sua campanha, com exceção da certidão relativa à sua permanência no país e da certidão de residência que teve de extrair;

- Elsa Garrido que diz ter entregado o relatório de contas da sua campanha em 28 de novembro de 2021, dentro do prazo fixado no artigo 103º da lei eleitoral;

- Guilherme Pósser que apresentou as contas relativas as suas campanhas eleitorais;

Colhidos os vistos dos juízes deste Tribunal, opinou o Conselheiro Jesuley Novais Lopes para a nomeação de peritos com vista a prossecução dos presentes autos.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Pelo artigo 103º da lei eleitoral os candidatos as eleições prestam contas das respetivas campanhas ao Tribunal Constitucional. O prazo para a realização do ato é de 90 dias no máximo a contar da data da proclamação oficial dos resultados das eleições em causa.

A apresentação de contas das campanhas eleitorais é ato específico gerador, em caso de incumprimento, de punição por multa contra o incumpridor nos termos do n.º 1 do artigo 185º da lei eleitoral. O cumprimento desta disposição gera por sua vez uma originalidade, com consequências específicas, na medida em que se mostra em prelúdio para as diligências do artigo 183º da mesma lei, punindo também com multa a irregularidade na contabilização das despesas das contas apresentadas. Este artigo é prolongamento do artigo 101º da lei eleitoral, que mostra o caminho para a elaboração das contas, ou seja, que permite a determinação dos requisitos para a elaboração das contas. Para além do que estabelece o artigo 101º da lei eleitoral para a discriminação

das despesas da campanha, o conteúdo das contas deve detalhar ainda as origens dos financiamentos da campanha, nos termos fixados pelo artigo 100º desta lei.

A não apresentação das contas ou a sua apresentação extemporânea produzem as mesmas consequências, equivalendo ambas atitudes ao incumprimento da lei e fazendo, conseqüentemente, uma e outra desencadear a aplicação da multa de Dbs: 70.000,00 (setenta mil dobras) a Dbs: 750.000,00 (setecentas e cinquenta mil dobras) fixados no n.º 1 do artigo 185º da lei eleitoral.

Havendo a apresentação regular das contas e como tal julgadas, segue-se a análise e julgamento da regularidade das despesas efetuadas para a aplicação do que dispõe o artigo 101º da lei eleitoral e eventualmente ainda o artigo 183º desta lei. Em contrário, quer isto dizer que perante a não apresentação de contas, situação idêntica à sua apresentação extemporânea, torna a conta inexistente e como tal inexistente também as condições para a apreciação da regularidade dessas contas.

As presidenciais de 2021 decorreram em duas voltas. Em 17 de setembro de 2021, ocorreu a proclamação oficial dos resultados da 2ª volta em que participaram os dois candidatos mais votados na 1ª volta. A proclamação oficial dos resultados da 1ª volta realizou-se em 04 de agosto de 2021, tendo nessa primeira eleição participado os 19 candidatos cujas candidaturas foram definitivamente admitidas por este Tribunal.

Para fins do n.º 1 do artigo 103º da lei eleitoral e tendo em conta a realização em duas voltas das eleições presidenciais de 2021, há de se considerar dois prazos diferentes para a apresentação das contas das campanhas eleitorais por cada um dos candidatos à essas eleições. A 2ª volta é a continuidade do processo eleitoral que se realizou em duas voltas, sendo que para os candidatos da 2ª volta o prazo correu a partir da data de proclamação oficial desta eleição, devendo a prestação cobrir a totalidade das despesas e das receitas das campanhas das duas voltas. Para os candidatos participantes na 1ª volta o prazo correu a partir da data de proclamação oficial dos resultados.

No quadro da 1ª volta das presidenciais de 2021, para cada um dos 19 candidatos concorrentes o prazo de 90 dias do n.º 1 do artigo 103º da lei eleitoral começou em 04 de agosto de 2021, e terminou em 03 de novembro de 2021. Todos os 19 concorrentes estiveram em incumprimento deste prazo.

Para os dois candidatos da 2ª volta, Carlos Vila Nova e Guilherme Pósser, as duas voltas não tiveram descontinuidade, sendo que o prazo para a apresentação das contas das campanhas começou na data de proclamação oficial dos resultados da 2ª volta, ou seja, a partir de 17 de setembro de 2021 e terminou em 16 de dezembro de 2021.

Os candidatos, Elsa Garrido, Eugénio Tiny, Maria das Neves, Manuel do Rosário, Olinto das Neves, Roberto Garrido, Victor Monteiro, Carlos Vila Nova, Júlio Silva, Aurélio Martins, Carlos Neves, Moisés Viegas, Jorge Amado, Guilherme Pósser e Carlos Stock, apresentaram as contas nas datas apontadas no relatório do presente acórdão, mas fizeram-na fora do prazo legal. Os candidatos Abel Bom Jesus, Delfim Neves, Elsa Pinto e Miques João não apresentaram as contas das campanhas respetivas.

Consequentemente, todos os dezanove candidatos às presidenciais de 2021 infringiram o n.º 1 do artigo 103º da lei eleitoral, aplicando-se a todos eles, mas separada e individualmente, as consequências decorrentes do incumprimento, ou seja, a aplicação de multas estabelecidas no n.º 1 do artigo 185º da lei eleitoral.

As alegações apresentadas pelos candidatos Olinto Neves e Manuel do Rosário não colhem.

Esta perspetiva nem sempre esteve ausente do percurso legislativo do país, tendo a subvenção pública sido acolhida na alínea a) do artigo 16º e nos artigos 17º e 13º da lei de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, lei n.º 9/04. Esta lei interpõe-se entre duas leis eleitorais, as de 1990, lei n.º 11/90 e de 2021, lei n.º 06/2021. Estas duas leis não se referem a subvenção pública para o financiamento das campanhas eleitorais e estabelecem as multas por infrações cometidas no âmbito de prestações de contas das campanhas eleitorais. Sendo a lei n.º 06/2021 mais recente do que a lei n.º 9/04 que acolhe a subvenção pública para o financiamento das campanhas eleitorais, essa subvenção deixou de ser válida por não mais constar na lei n.º 06/2021.

Promoveu o Ministério Público que após o julgamento, o processo lhe seja de novo remetido para a promoção das respetivas coimas e multas a graduar de conformidade com os artigos 183º e 185º da lei n.º 6/2021 combinado com o artigo 122º da lei n.º 19/2017. Convém simplesmente precisar-se que não subsiste a obrigação para que este

4
Tribunal siga pela via apontada, ou seja, para que haja a promoção, pelo Ministério Público das respectivas coimas e multas a graduar de conformidade com os artigos 183º e 185º da lei n.º 6/2021 combinados com o artigo 122º da lei n.º 19/2017. A combinação entre os artigos 183º e 185º da lei n.º 06/2021 e o artigo 122º da lei n.º 19/2017 não é acertada na medida em que esta última disposição e o artigo 26º da lei n.º 9/04 lá referido respeitam apenas as contas dos partidos políticos e não as contas das campanhas eleitorais, objeto dos presentes autos.

Promoveu também o Ministério Público a notificação dos demais candidatos para, no prazo a ser fixado pelo Tribunal, apresentarem as contas das respetivas campanhas, sob pena de essas contas serem julgadas não prestadas com todas as consequências que disso decorrem.

Por estar já esgotado o prazo legal para a apresentação das contas, de mais nada valia tal apresentação, na medida em que o prazo determinado na lei é perentório, sem abertura para qualquer elasticidade, o que não autoriza o Tribunal a alargar o prazo legal. Consequentemente, a via criminal para a apreciação judicial das ilicitudes eventuais não pode ser desencadeada a partir deste Tribunal por aqui não existirem as contas das campanhas e, por isto, inexistirem matérias para a apreciação dando lugar a determinação de irregularidades eventuais com implicações penais.

Notificou-se os candidatos não para lhes conferir prazo para a apresentação das contas, como promovido, mas para que dissessem o que tivessem por conveniente juntando-se à notificação o texto integral da promoção do Magistrado do Ministério Público.

A opinião do Juiz Conselheiro Jesuley Lopes não colhe. Como se disse, as contas apresentadas foram extemporaneamente, o que equivale a não apresentação das contas, inexistindo matéria que justifique a nomeação de peritos nos termos do artigo 25º da lei n.º 9/04.

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes conselheiros do Tribunal Constitucional, verificando o não cumprimento do prazo previsto no artigo 103º da Lei n.º 6/2021 (Lei Eleitoral) para a prestação de contas da campanha eleitoral, aplica a cada um dos candidatos uma multa

no montante Dbs: 375.000,00 (trezentas e setenta e cinco mil dobras) prevista no artigo 185º da mesma lei, a ser pagas no prazo de oito (8) após a notificação do presente Acórdão.

Sem custas por isenção legal.

Registe-se, notifique-se e publique-se

São Tomé, 18 de Maio de 2022.

Amaro Pereira de Couto (Relator)

Amaro Pereira de Couto (com a declaração de voto em anexo)

Pascoal Lima dos Santos Daio

Pascoal Lima dos Santos Daio

Maria Alice Rodrigues Vera Cruz de Carvalho

Maria Alice Rodrigues Vera Cruz de Carvalho

Hilário Seabra Garrido

Hilário Seabra Garrido

Jesuley Patrick Novais Lopes

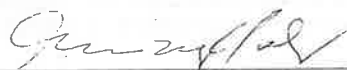
Jesuley Patrick Novais Lopes
Voto verificado conforme a declaração de voto verificado em anexo (voto em anexo) face as violações das leis verificadas.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relator nos autos votei vencido em relação ao montante da multa decidida. Na minha qualidade de Relator senti-me no dever de respeitar o disposto no n.º3 do artigo 713º do Código de Processo Civil orientando para que o acórdão fosse lavrado por outro magistrado vencedor. Esta interpretação não foi acolhida pela maioria do Plenário que sustentou para o caso a aplicação estrita do artigo 35º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, Lei n.º19/2017, dando lugar, no entendimento dessa maioria, a que o Relator vencido relativamente a decisão possa assinar o acórdão expondo em anexo a sua declaração de voto. O meu voto diverge do da maioria do Plenário porque, contrariamente a decisão do acórdão, se orienta para a aplicação da multa mínima admitida no texto da lei, considerando as atenuantes que vejo ao constatar a inexistência, contra qualquer dos candidatos as presidenciais de 2021, de registo de reincidência por incumprimento da obrigação de prestação de contas de campanhas eleitorais anteriores e ao apurar que em relação a todos eles ser a primeira vez que a infração se verifica.

S. Tomé, 18 de maio de 2022

O Juiz Conselheiro



Amaro Pereira do Couto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei vencido, pelo facto de entender, que o sistema de Justiça Eleitoral em vigor não compagina com as irregularidades constantes nos autos, pelo que, são os seguintes fundamentos do meu voto contra:

A – DAS IRREGULARIDADES PROCESSUAIS:

Verifica-se nos autos as seguintes irregularidades:

- Que o Tribunal apreciou num só auto (com diversos apensos), as contas dos diferentes candidatos, quando nos termos legais cada um dos candidatos deveria ser apreciado num processo autónomo, uma vez que as candidaturas são autónomas. Na medida em que, nos termos da Constituição e das Leis, a responsabilidade¹ (quer civil e quer criminal) decorrentes das atuações de cada um dos candidatos é individual e autónoma (cfr. arts.28.º e seguintes da Lei n.º 09/2004 – Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais *ex vi* e arts. 21.º e seguintes da CRDSTP), sendo por isso, passível de um processo individual e autónomo, devendo as correspondentes decisões serem igualmente individuais e autónomas.
- Não se distinguiu os candidatos que prestaram contas e os que não prestaram, bem como os que apresentaram as contas de forma irregular e os que apresentaram de forma regular, e os que apresentaram dentro e fora do prazo, nem tão pouco se fez alusão aos valores recebidos por cada um dos candidatos para o efeito das respectivas campanhas eleitorais. Outrossim, não se distinguiu e nem se averiguou nos respectivos processos os candidatos que foram subvencionados pelo Estado e/ou aqueles que concorreram suportados pelos seus próprios fundos – arts. 16.º e seguintes da Lei n.º 09/2004 – Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.
- Além disso, não se tomou em conta o previsto nos termos dos artigos 21.º, 22.º e 25.º, n.º2, da Lei n.º 09/2004 – Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, ou seja, a indicação pelos candidatos dos respectivos mandatários financeiros, bem como a indicação de técnicos para aferição das contas, pressupostos relevantes para prossecução dos presentes autos.

B- Pois, no quadro do Estado de Direito Democrático consagrado na nossa Constituição Política, pode todo e qualquer cidadão constituir ou participar em organizações políticas reconhecidas por lei que enquadrem a participação livre e plural dos cidadãos na vida política nacional.

Assim, o exercício pleno deste direito, mormente pelos partidos políticos, não é feito de forma igual, sobretudo por aqueles desprovidos de recursos materiais e financeiros mínimos.

Esta desigualdade de oportunidade é mais notória durante as campanhas eleitorais, no âmbito das quais os partidos políticos e os candidatos, utilizando as suas influências, recorrem a determinadas fontes para financiar as respectivas actividades de campanha.

¹ Cfr. “Que não há atribuições colectivas de culpa (...)” Ensinaamentos do Dr. Santos e Silva – Presidente da Assembleia da República Portuguesa.

Deve assim o Estado pôr cobro a uma situação que viola flagrantemente o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, previsto no artigo 15.º da Constituição Política.

A consolidação do regime democrático em São Tomé e Príncipe passa também pelo reforço das instituições democráticas, dos partidos políticos e da responsabilização cada vez maior dos cidadãos no exercício pleno dos seus direitos e deveres consagrados na Constituição.

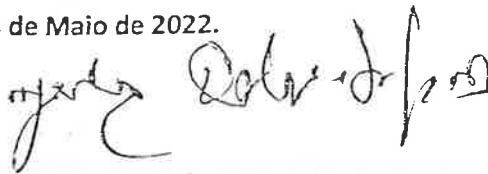
O exercício da cidadania deve ser assegurado a todos os cidadãos de forma igualitária, sobretudo nos atos eleitorais.

A organização de eleições regulares é um dos momentos cimeiros em que o princípio de igualdade deve ser garantido aos cidadãos e às organizações envolvidas.

Daí a necessidade de o Estado, através dos Tribunais, assumir o seu verdadeiro papel (pela via das decisões jurisdicionais), regulamentando o sistema de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, de modo a atribuir-lhe um maior rigor, transparência e igualdade de oportunidades.

Pelo que, o Tribunal deveria proceder nos precisos termos promovido pela instância do **Ministério Público**, pois, nos termos do artigo 130.º da Constituição da República, *"o Ministério Público fiscaliza a legalidade, representa, nos tribunais, o interesse público e social e é o titular da ação penal"*, ex vi o artigo 37.º Lei n.º 19/2017-Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e o n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 09/2004 – Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

São Tomé, 18 de Maio de 2022.





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACLARAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 8 /2022

Havendo necessidade de aclarar o Acórdão n.º 8/2022, de 18 de maio, relativamente a determinação do prazo para o pagamento da multa aplicada, o coletivo dos Juízes do Tribunal Constitucional, *ex-officio*, vem, nos termos do n.º1 do artigo 667º do Código de Processo Civil, retificar a parte decisória do referido Acórdão que passa a ter a seguinte redação:

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, verificando o não cumprimento do prazo previsto no artigo 103º da Lei n.º 6/2021 (Lei Eleitoral) para a prestação de contas da campanha eleitoral, aplica a cada um dos candidatos uma multa no montante de Dbs: 375.000,00 (trezentas e setenta e cinco mil dobras) prevista no artigo 185º da mesma lei, a ser paga no prazo de oito (8) dias após a notificação do Acórdão.

Registe-se, notifique-se e publique-se

S. Tomé, 20 de maio de 2022.

Amaro Pereira de Couto (Relator)

Pascoal Lima dos Santos Daio

Maria Alice Rodrigues Vera Cruz de Carvalho



UNIDADE - DISCIPLINA - TRABALHO

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Hilário Seabra Garrido

Jesuley Novais Lopes

Mantido em vigor até 12/12/2019.